

PROCESSO - A. I. N° 269353.0040/10-6
RECORRENTE - ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0038-02/12
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 15.04.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0134-13/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Operações de saídas de produtos médicos não beneficiadas, à época, com a isenção do Convênio ICMS 01/99. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Interpretação restritiva da isenção, para alcançar tão-somente os itens listados na norma do benefício. Não acolhidas as preliminares de nulidade da infração e de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.196.378,63, sob a acusação de: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como se fossem isentas do imposto, nos exercícios de 2005 e 2006. Tudo conforme planilhas constantes no Anexo I, cópia de Notas Fiscais de aquisição das mercadorias constantes do Anexo II, cópia das Notas Fiscais de saída de mercadorias constantes do Anexo III, e cópia de Livros Fiscais constantes do anexo IV.*”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante dos seguintes entendimentos:

Quanto à preliminar de que havia operado a decadência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, a JJF concluiu que o Código Tributário Nacional permitiu que, através de lei, o ente federativo respectivo possa estipular outra contagem de prazo para aplicação dos efeitos decadenciais, conforme alinhado no § 4º do art. 150. Assim, o disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei n° 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2005 só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2011 e as medidas preparatórias para o lançamento, bem como a ciência do Auto de Infração ocorreram ainda no exercício de 2010, não havendo, portanto, a extinção do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2005.

Em relação à alegação do autuado de que a legislação que trata de matérias relacionadas à saúde deve ser interpretada *com certa dose de liberalidade, comportando extensão*, a JJF aduz que não há como alargar o entendimento quanto a benefícios fiscais, em consonância, inclusive, com a regra de hermenêutica prevista no art. 111 do CTN, não cabendo outras formas de interpretação argüidas pelo sujeito passivo, sob pena de se expandir os benefícios além dos efetivamente concedidos pelo Estado da Bahia, ainda que se refira a medicamentos ou qualquer outro tipo de produto. Assim, à lista do Convênio ICMS 01/99 deve ser dada a interpretação mais restritiva possível, contemplando as hipóteses exclusivamente ali alinhadas.

Inerente à arguição de que os produtos objeto da presente autuação receberam isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e II – Imposto de Importação, entende o órgão julgador que, provado que os produtos objeto da presente autuação não constam do Anexo do Convênio ICMS 01/99, não se pode exclusivamente, nesse fato se amparar, pois se tornam irrelevantes para

efeito da isenção dos mesmos em relação ao ICMS, caso os aludidos itens não se encontrem relacionados no anexo único do Convênio ICMS 01/99.

No tocante à alegação de que já existe precedente na esfera administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, reconhecendo a ausência de tributação nos casos similares ao presente, do que cita o Processo nº 149269.0005/08-6, a JJF aduz que no referido processo o critério utilizado pelo preposto fiscal que respondeu o pedido de diligência, para definir se o produto é tributado ou não pelo ICMS, foi unicamente a situação tributária do mesmo quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II. Em nenhum momento foi feita qualquer referência à presença, ou não, dos produtos no Anexo do Convênio ICMS 01/99. Reafirma o colegiado que a isenção dos tributos federais citados é condição necessária, mas não suficiente, para que determinado produto esteja amparado pela isenção do Convênio ICMS 01/99. Para tanto, é necessário que além das isenções do IPI e II, o produto esteja listado no Anexo do citado Convênio. Assim, conclui a JJF que a diligência referida pela defesa não discute os produtos objeto da autuação sob a ótica do Convênio ICMS 01/99, não havendo razão para acolher suas conclusões.

Destaca a 2ª JJF que, consoante Parecer/ASTEC nº 156/2011, às fls. 1037 a 1039 dos autos, afirma que, após análise e confronto do Convênio ICMS 01/99 com os NCM dos produtos alvo da autuação, concomitante com as alegações da defesa e as informações do autuante, na Planilha de Apuração de ICMS, às fls. 10 a 327, não consta nenhum produto com as descrições dos equipamentos e insumos contidos na lista do Convênio ICMS 01/99, apesar de constarem com a NCM 9018.39.29, como indicada no citado convênio.

Registra, ainda, que tais produtos, indicados como isentos pelo sujeito passivo, são tributados pelo fornecedor nas aquisições pelo do autuado, apesar de constar a NCM nº 9018.39.29.

Diante de tais constatações, a JJF concluiu que os produtos, alvos da exigência fiscal, não têm a mesma descrição dos produtos que constam no Anexo do Convênio ICMS 01/99, apesar de constarem a NCM 9018.39.29.

Por fim, concluiu pela procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, de fls. 1.084 a 1.096 dos autos, o recorrente, inicialmente, alega que em qualquer espécie de processo administrativo ou judicial é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Aduz que, da simples análise da Decisão recorrida, fácil perceber que, malgrado tenha o autuado juntado uma série de elementos, alguns deles com pesquisa aprofundada acerca do tema, tal fato, por si só é insuficiente para restar caracterizada a tributação de todos os produtos fiscalizados. Diz que foi auditada uma gama considerável de produtos, contudo nenhum deles foi considerado isento, o que é um “absurdo”.

Defende a necessidade de contratação de laudo técnico especializado, elaborado por profissional imparcial, para se verificar quais produtos encontram-se abarcados pela norma isentiva. Assim, exercendo o direito ao contraditório e da ampla defesa, se dispôs a contratar empresa que atua no segmento, para que esta, de forma imparcial, esclareça quais os produtos fiscalizados que estão sujeitos à tributação e quais se encontram isentos, o qual, tão logo concluído, será adunado ao processo.

Afirma ser temerária e violadora do direito de defesa do autuado a atitude do Fisco julgar procedente o Auto de Infração, considerando todos os produtos como tributados. Invoca o princípio da verdade material, cita doutrina e afirma a existência de produtos abarcados pela norma “imunizante”, os quais foram desconsiderados, do que conclui que restou cerceado o seu direito de defesa. Assim, requer prazo para a juntada de laudo técnico.

Em seguida, reitera que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, os fatos geradores anteriores a dezembro de 2005 foram tolhidos pela decadência e, consequentemente, extinto o crédito tributário.

No mérito, sustenta que os produtos fiscalizados são isentos, em perfeita subsunção do item à norma de não incidência, visto que o Convênio ICMS 01/99 concedeu isenção de ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação dos serviços de saúde,

estabelecendo uma lista de NCM e Equipamentos e Insumos, os quais estariam sujeitos ao benefício fiscal, fazendo referência expressa aos produtos com NCM nº 9018.39.29, tendo o legislador discriminado os gêneros dos produtos dos quais decorrem inúmeras espécies, motivo pelo qual sua interpretação há de ser feita de forma ampliativa, inclusive como forma de respeitar os art. 155 e 196 da CF/88.

Diz que a Decisão recorrida não observou que, uma vez conferida toda documentação, bem assim analisados os produtos (item por item), a ANVISA autoriza a importação, não havendo como o Estado querer descharacterizar a classificação dada, já que o órgão federal, responsável pela conferência dos produtos, ratificou a classificação atribuída. Aduz que, conforme a ANVISA (fls. 673 a 675), os únicos cateteres cuja tributação é normal (TN) são: cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição; cateteres de poli (cloreto de vinila), para embolectomia arterial e cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretíleno (ETFE), estendendo a isenção tributária aos demais casos.

Afirma que, no caso concreto, todos os equipamentos/insumos comercializados estão enquadrados na NCM 9018.39.29, ou seja, classificados na categoria de sondas, cateteres e cânulas, dentre as quais: cateter fio guia metálico teflonado, cateter de ligadura elástica para varizes, cateter balão para dilatação endoscópica, cateter papilotomo/esfincterotomo, cateter injetor para esclereoterapia endoscópica, cateter cesta duplo para retirada de caçulo por via endoscópica, cateter central para punção de veia profunda, cateter para angioplastia, dentre outros, os quais preenchem os requisitos legais para gozo da isenção, a saber: perfeito enquadramento ao item da lista anexa ao Convênio ICMS 01/99 e isenção ou alíquota zero do IPI ou II, reputando-se perfeita a subsunção do item à norma isentiva (Convênio ICMS 01/99).

A respeito da tributação pelo fornecedor, o recorrente diz que este fundamento carece de robustez para caracterizar a efetiva incidência do ICMS nos produtos fiscalizados, uma vez que existem inúmeros produtos que o remetente classifica como isentos, mas o autuado sujeita à tributação em razão de classificação e entendimento da empresa. Salienta que, em que pese alguns produtos o fornecedor submeter à tributação, jamais se creditou de tais impostos, exatamente por entender que seu fornecedor incidiu em erro quanto à classificação/tributação.

Reafirma a existência de precedente na esfera administrativa da SEFAZ, reconhecendo a ausência de tributação nos casos similares ao presente, conforme Auto de Infração nº 149269.0005/08-6, contra o próprio autuado, cuja exigência refere-se às mesmas mercadorias. Invoca o princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade da Decisão por cerceamento do direito de defesa; que seja deferido prazo para a juntada de laudo técnico; seja reformada a Decisão para ver declarada a decadência do crédito tributário, relativamente ao período de 2005 e, quanto ao mérito, seja reformada a Decisão para ser julgado improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 1.102 e 1.103 dos autos, o patrono do recorrente requer a juntada de substabelecimento, bem como que as intimações sejam expedidas em nome do Bel. Wadih Habib Bomfim, OAB/BA nº 12.368, inclusive em relação à data para realização do julgamento, sob pena de nulidade.

A PGE/PROFIS, às fls. 1.105 a 1.107 dos autos, através de sua representante, Dr.^a Maria Dulce Baleiro Costa, salienta que o marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para a homologação tácita do tributo é, em princípio, o fato gerador da obrigação tributária, porém, a legislação baiana (art. 107-B, § 5º, do COTEB), respaldada na autorização legal prevista no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, fixou o primeiro dia do exercício seguinte como o momento a partir do qual se deve iniciar o prazo. Assim, quanto à suposta decadência dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a outubro do exercício de 2005, verifica que não foram atingidos pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2010. Cita doutrina e jurisprudência.

Em relação às demais alegações, o opinativo é de que o precedente do CONSEF indicado pelo recorrente, Acórdão JJF 0114/02-11, proferido em relação ao Auto de Infração nº 149269.0005/08-6, não se presta a esse processo, uma vez que não demonstrado tratarem-se de mesmos produtos.

Salienta que este processo foi objeto de diligência à ASTEC que exarou Parecer Técnico nº 156/2011, às fls. 1.037 a 1.039 dos autos, além de ter sido prestada minuciosa informação fiscal de fls. 1.011 a 1.032, que revelam que os produtos objeto da autuação não estão inseridos no Convênio ICMS 01/99, não devendo gozar, portanto, de isenção.

Assim, diante de tais considerações, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, que julgou Procedente a exigência relativa à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter o contribuinte praticado operações tributáveis como se fossem isentas nos exercícios de 2005 e 2006, por se tratar de mercadorias que não estão contempladas no Convênio ICMS 01/99, consoante demonstrativo e documentos fiscais às fls. 10 a 631 dos autos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorrido até 12 de dezembro de 2005, sob a alegação recursal de que foram tolhidos pela decadência e, consequentemente, extinto o crédito tributário, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2010. E deixo de acolher tal pretensão com fundamento na previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...*”, a legislação pertinente no Estado da Bahia, ínsita no § 1º do art. 28 da Lei. n.º 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou *o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário*. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 13.12.2010, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos aludidos fatos geradores, cujo termo final seria em 31/12/2010.

Ademais, devo ressaltar que, embora o § 4º do artigo 150 do CTN estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, parte da doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual, após decorridos cinco anos previstos legalmente, é aceito pelo sujeito ativo da relação tributária. Porém, não se pode falar em “tributos sujeitos ao lançamento por homologação” quando não há oferecimento à tributação, pois, no caso concreto, conforme consta da acusação fiscal, o contribuinte deixou de recolher o imposto, logo, não há o pagamento antecipado. Assim, neste caso, o prazo para contagem da decadência deve ser o previsto no art. 173, I, do CTN e em conformidade com o previsto na legislação baiana. Logo, dentro deste contexto, no presente caso, também o descumprimento da obrigação tributária principal, questionada pelo recorrente, ocorreu dentro do prazo para a constituição do crédito tributário.

Também descabe a alegação genérica de que no processo administrativo ou judicial é assegurado o contraditório e a ampla defesa, visto que a Decisão recorrida foi devidamente fundamentada, sendo, naquela oportunidade, analisadas todas as argumentações trazidas pelo defendant, inclusive, convertido o processo fiscal em diligência para averiguação, por preposto fiscal estranho ao feito, das alegações do contribuinte, o que demonstra pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. O fato de a Decisão de base não ter acolhido as razões e demais elementos trazidos na impugnação não permite concluir em cerceamento de defesa ou limitação ao contraditório, desde que fundamentada, conforme ocorreu.

Inerente a proposição recursal da necessidade de contratação de laudo técnico especializado, elaborado por profissional imparcial, para se verificar quais produtos encontram-se abarcados pela norma isentiva, vislumbro que tal pretensão nada mais é que a aplicação do caso concreto à hipótese legal, cuja competência é deste órgão colegiado, visto que na isenção deve-se realizar a interpretação literal do benefício fiscal, conforme veremos adiante. Contudo, nada impede que o recorrente venha a apresentar laudo técnico, subsidiário à formação do julgador, exercendo o seu direito de ampla defesa, de forma a esclarecer peculiaridades dos produtos objeto da lide,

conforme aduziu em sua peça recursal que iria proceder, porém, até o presente momento, não o fez. O fato de o contribuinte simplesmente afirmar a existência de produtos abarcados pela isenção como tributados, sem, contudo, citar e comprovar especificamente quais, limitando-se a alegações genéricas, não implica em violação ao princípio da verdade material e nem em cerceamento ao seu direito de defesa, conforme alega.

Em relação à pretensão de que as intimações sejam expedidas em nome do Bel. Wadih Habib Bomfim, OAB/BA nº 12.368, inclusive em relação à data para realização do julgamento, sob pena de nulidade, deixo de acatá-la por falta de previsão legal.

No mérito, o recorrente sustenta que os produtos fiscalizados são isentos, nos termos previstos no Convênio ICMS 01/99, o qual estabelece uma lista de NCM e Equipamentos e Insumos sujeitos ao benefício fiscal, fazendo referência expressa aos produtos com NCM nº 9018.39.29, tendo o legislador discriminado os gêneros dos produtos dos quais decorrem inúmeras espécies, motivo pelo qual sua interpretação há de ser feita de forma ampliativa.

Contudo, engana-se o nobre defensor em sua tese, pois, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que “*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção e III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias*”.

O Convênio ICMS 01/99 e alterações posteriores, em sua cláusula primeira, concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, *classificados pelas NBM indicadas no seu Anexo Único*. Já na cláusula terceira, diz que a fruição desse benefício fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do IPI ou do II, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo. Portanto, para o deslinde da questão discutida nos autos, resta identificar, com base nos respectivos *NBM e descrições*, se os produtos objeto da autuação estão indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, e se são isentos ou vem com alíquota zero do IPI ou do II.

Do exame das descrições dos produtos, relacionados às fls. 10 a 327 dos autos, cuja lista foi reproduzida pelo defensor às fls. 656 a 659, verifico que todos os produtos estão classificados na NBM 90183929. Porém, não há como se fazer uma vinculação com a descrição dos produtos relacionados no citado anexo, sob o código da NCM 9018.39.29, visto que os produtos relacionados no levantamento fiscal não coincidem com as especificações contidas no Anexo Único, relativas ao mesmo NCM, conforme se pode comprovar do cotejo entre a listagem anexada à defesa, às fls. 656 a 659, com o citado anexo, às fls. 662 e 663 dos autos, relativo ao mesmo NCM. O entendimento do Conselho de Fazenda é de que para que os produtos sejam considerados isentos e enquadrados no Convênio ICMS 01/99, é necessário que exista uma perfeita correlação entre a *NBM e a descrição do produto constante no seu Anexo Único*, o que não ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, podemos citar o produto descrito no levantamento fiscal como “CAT. TORCON HNB5038100PNSJL4” (fl. 244), conforme nota fiscal nº 27979 (fl. 488), sob NCM 9018.39.29, cuja saída se deu com isenção do ICMS, enquanto na aquisição considera-se tributada, a exemplo da nota fiscal nº 107278 (fl. 399), não consta do referido Anexo Único tal especificação.

Outros exemplos ocorrem em relação aos produtos “ALCA DE POLIPEC. HEXAGONAL ASH-1”; “FIO GUIA PLUS-480-W. COOK”; “PAPILOTOMO UTS-20 –W.COOK” (fl. 203), os quais também não estão consignados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, sendo, consequentemente, tributados pelo ICMS, conforme foi considerado na ação fiscal.

Há de se ressaltar que, conforme Parecer ASTEC nº 156/2011, às fls. 1.037 a 1.039 dos autos, se constatou que nenhum produto, alvo da exigência fiscal, contém a mesma descrição dos equipamentos e insumos contidos na lista do Convênio ICMS 01/99, apesar de constarem com a NCM 9018.39.29.

Também se deve registrar que o recorrente, às fls. 1.087 dos autos, se dispôs a apresentar laudo técnico especializado especificando os produtos que se encontram abarcados pela norma isentiva, “*o qual, tão logo concluído, será adunado a este processo*”. Tal prova de sua alegação não foi

anexada aos autos, apesar de, paradoxalmente, quando da conclusão do Recurso Voluntário, requerer que seja deferido prazo para a juntada de laudo técnico, cujo pedido indefiro em razão da própria proposta do recorrente de anexá-lo aos autos. Por sua vez, repita-se, inexiste vinculação dos produtos constantes do levantamento fiscal com o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, o que vem a fundamentar a acusação fiscal.

Em relação à alegação recursal de que os produtos objeto da exação fiscal gozam de isenção ou alíquota zero do IPI ou II, reputando-se perfeita a subsunção do item à norma isentiva prevista no Convênio ICMS 01/99, entendo não ser pertinente. Tal conclusão decorre do fato de que a cláusula terceira do referido convênio, determina que “A fruição do benefício previsto neste convênio *fica condicionada* ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, *para equipamentos e acessórios indicados no anexo*”. Portanto, tal condição é condicionante para a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos indicados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, visto que, caso os aludidos itens não se encontrem relacionados no anexo único, não se pode, exclusivamente, nesse fato se amparar, conforme bem ressaltou a JJF.

Diante de tal conclusão, vislumbro que o Acórdão CJF nº 0013-11/12, relativo ao Auto de Infração nº 149269.0005/08-6, invocado pelo recorrente como precedente para o caso concreto, vem ratificar o estabelecimento de isenção ou alíquota zero do IPI ou II como condicionante da isenção do ICMS nas operações com equipamentos e acessórios médicos, *desde que estejam indicados no anexo do citado convênio, classificados pela NBM/SH*, o que não ocorreu no caso concreto, ora *sub judice*, conforme trechos do relatório e do voto, a seguir:

Portanto, para o deslinde da questão discutida nos autos, resta identificar, com base nos respectivos NBMs se os produtos objeto da autuação estão indicados no Anexo Único do Conv. ICMS 01/99, e se são isentos ou alíquota zero do IPI ou do II.

[...]

“Efetivamente, o Convênio ICMS 01/99 prevê a isenção do ICMS em relação às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, condicionado, tal benefício, ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados pela NBM/SH em seu anexo.”

Portanto, é necessário que além das isenções do IPI e II, o produto esteja listado no Anexo do citado Convênio, o que não se comprovou no processo sob análise.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269353.0040/10-6, lavrado contra **ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.196.378,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS